



PROCESSO Nº 0110232016-1

ACÓRDÃO Nº 345/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TNL PCS S/A.

Advogado: Sr. ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 87.017

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL
ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO -
APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10.094/2013
COMBINADO COM O ART. 173, INCISO II DO CTN.
AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- O auto de infração deve indicar os dispositivos legais especificamente infringidos pelo sujeito passivo, em correspondência com os fatos descritos na Nota Explicativa, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A omissão dessa indicação atrai a aplicação do art. 17 da Lei nº 10.094/2013, impondo o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000062/2016-24, lavrado em 28 de janeiro de 2016 contra a TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido ao prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de setembro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÊFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0110232016-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TNL PCS S/A.

Advogado: Sr. ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 87.017

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL
ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO -
APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10.094/2013
COMBINADO COM O ART. 173, INCISO II DO CTN.
AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- O auto de infração deve indicar os dispositivos legais especificamente infringidos pelo sujeito passivo, em correspondência com os fatos descritos na Nota Explicativa, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A omissão dessa indicação atrai a aplicação do art. 17 da Lei nº 10.094/2013, impondo o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000062/2016-24 (fls. 03 e 04), lavrado em 28 de janeiro de 2016 contra a TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, em decorrência da seguinte infração:

**0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.**

NOTA EXPLICATIVA:

A PRESENTE AUTUAÇÃO RECAI SOBRE A REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA OCORRIDA POR OCASIÃO DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE



"ESTORNO DE DÉBITOS CRÉDITO REF. CONVÊNIO 69/98 - FACILIDADES" NA CONTA GRÁFICA DE APURAÇÃO DO ICMS, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO. OS VALORES FORAM ESCRITURADOS NA EFD (APURAÇÃO DE ICMS) BLOCO E, REGISTRO E-111. OS VALORES SÃO REFERENTES A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO CUJO ICMS FOI DESTACADO E COBRADO DOS CONSUMIDORES FINAIS. CONSIDERANDO A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDORES NA CONTA GRÁFICA NOS PERÍODOS, OS MONTANTE DE ICMS NÃO RECOLHIDOS E ORA AUTUADOS SÃO IGUAIS AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS.

Com supedâneo nos fatos acima, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 301.849,40 (trezentos e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 150.924,70 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB e R\$ 150.924,70 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

A peça acusatória está instruída com o seguinte documento: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS VALORES QUE FORAM LANÇADOS A TÍTULO DE "ESTORNO DE DÉBITOS CRÉDITOS REF. CONVÊNIO 69/98 - FACILIDADES.

Cientificada pessoalmente em 29/1/2016, fls. 04, a Autuada, por intermédio de advogado devidamente habilitado para representá-la, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário, consignado no Auto de Infração em tela (fls. 30/41), protocolada em 29/2/2016.

Os autos foram conclusos, (fl. 120), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 148/158, editando a seguinte ementa:

ICMS. DECADÊNCIA DE PARTE DO PERÍODO LANÇADO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÕES CLASSIFICADAS COMO FACILIDADES ADICIONAIS QUE OTIMIZAM OU AGILIZAM O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO SÃO CONSIDERADAS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

1- A decadência do direito de lançar tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que tenha ocorrido fraude, dolo ou simulação, obedece à regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.



2. A constituição do crédito tributário referente ao período de janeiro de 2011 se consolidou com a lavratura e a intimação do autuado em 29.01.2016, quando, ainda, não expirado o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no § 4º, do art. 150 do CTN.

3. Prevalece o lançamento que exige ICMS sobre serviços onerosos de comunicação, independentemente da denominação que seja dada ao serviço. Dessa forma, como o custo de sua utilização é transferido aos usuários através de um “encargo relacionado com a utilização do serviço”, cobrado pela operadora, fica evidente que essa importância “paga, recebida ou debitada” tem de integrar a base de cálculo do ICMS nas prestações em estudo.

4. Evidenciado nos autos o recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos, em razão dos débitos de ICMS gerados sobre as rubricas denominadas “facilidades” e “serviços adicionais” terem sido posteriormente estornados e, em seguida, carregados para a coluna “Outros Créditos” de sua escrita fiscal digital – EFD/SPED.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recepção - AR, com ciência em 9/6/2021 (fl. 162), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 8/7/2021 (fls. 163/180), no qual alega, além dos fundamentos já trazidos na primeira instância, em síntese, que:

a) o Fisco paraibano não teria indicado de maneira suficientemente precisa o dispositivo legal infringido, pois o enquadramento constante do Auto de Infração faz referência genérica ao art. 106 do RICMS/PB, sem especificar o inciso ou parágrafo aplicável, circunstância que comprometeria a determinação da matéria tributável e o exercício da ampla defesa;

b) o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já teria reconhecido, no julgamento do Auto de Infração nº 93300008.09.00001243/2013-255, a nulidade de lançamento fundamentado genericamente no art. 106 do RICMS/PB, adotando parecer da Procuradoria-Geral do Estado segundo o qual a mera indicação do *caput* do dispositivo não permite identificar a hipótese normativa atribuída ao autuado;

c) a autuação estaria deficientemente instruída, porquanto teriam sido colacionadas notas fiscais referentes a período estranho à fiscalização ou sem correspondência com o Demonstrativo Analítico que fundamentou a exigência, matéria que não teria sido enfrentada pela decisão recorrida. Invocando os arts. 56, parágrafo único, e 57 da Lei nº 10.094/2013, sustenta que a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de comprovar o ilícito tributário;



d) o Auto de Infração, lavrado em 28/1/2016 contra a TNL PCS S.A., seria nulo, uma vez que a sociedade autuada já se encontrava extinta em decorrência de sua incorporação pela OI MÓVEL S.A., que, na condição de sucessora, deveria figurar como sujeito passivo da obrigação tributária;

e) devem ser reconhecidas como alcançadas pela decadência as parcelas anteriores a 29/1/2011, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Contesta, nesse sentido, o entendimento da instância singular de que o termo inicial do prazo decadencial corresponderia à entrega do arquivo digital da EFD, sustentando que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da prestação onerosa do serviço de comunicação;

f) os serviços complementares e as facilidades adicionais objeto da autuação possuem materialidade própria e distinta da prestação de serviço de comunicação, razão pela qual não se submetem à incidência do ICMS. Invoca, em apoio à tese, os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.176.753/RJ e nº 816.512/PI, este último especificamente relacionado à ilegitimidade da ampliação da incidência tributária promovida pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/1998;

g) discorre que a matéria já teria sido definitivamente solucionada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no Mandado de Segurança nº 0905120-93.2009.815.0000, antiga numeração nº 999.2009.000.460-0/001, cujo trânsito em julgado ocorreu em 9/4/2014, reconhecendo-se a não incidência do ICMS sobre atividades meramente conexas ao serviço de comunicação, inclusive assinatura sem franquia de minutos, serviços suplementares e facilidades adicionais;

h) conclui que os ajustes promovidos na escrituração não representariam estorno indevido de débitos fiscais, mas adequação ao comando judicial transitado em julgado, uma vez que, inexistindo fato gerador do ICMS sobre as receitas alcançadas pela decisão, não haveria débito tributário a ser mantido. Sustenta, assim, que eventual crédito tributário relativo às atividades previstas no Convênio ICMS nº 69/1998 estaria extinto, nos termos do art. 156, X, do CTN.

Ao final, requer: **(i)** a nulidade do Auto de Infração, em razão da fundamentação legal genérica, da insuficiência da instrução probatória e da lavratura contra pessoa jurídica já extinta por incorporação; **(ii)** subsidiariamente, o reconhecimento da decadência das parcelas anteriores a 29/1/2011; e **(iii)** no mérito, o cancelamento integral do crédito tributário, em razão da não incidência do ICMS sobre os serviços conexos à comunicação e dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Reitera, ainda, o pedido de sustentação oral.

Protesta, também, que as intimações sejam direcionadas exclusivamente ao advogado que representa a pessoa jurídica e requer a realização de sustentação oral.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 245, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS comunicação, nos períodos fiscais de janeiro a dezembro do exercício de 2011, em face da empresa epigrafada.

Inicialmente, cumpre registrar que o Recurso Voluntário interposto atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

A Reclamante aduz a nulidade do auto de infração ao argumento de que a inicial acusatória não apontou de maneira suficientemente esclarecedora o dispositivo legal supostamente infringido pela Recorrente, que foi indicado apenas o art. 106 do RICMS/PB, que estabelece prazos para pagamento do imposto.

Extrai-se do auto de infração, na forma da nota explicativa, que o contribuinte está sendo autuado em face de uma repercussão tributária ocorrida por ocasião de lançamentos indevidos a título de “*ESTORNO DE DÉBITOS CRÉDITO REFERENTE AO CONVÊNIO 69/98 - FACILIDADES*” na conta gráfica de apuração do ICMS, resultando em falta de recolhimento do ICMS.

Todavia, no que concerne aos dispositivos legais infringidos é certo que na peça inicial está consignado tão somente o art. 106 do RICMS/PB, conforme alegou a defesa do contribuinte.

Conforme é cediço, a validade de um ato administrativo está condicionado ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei 10.094/2013 relaciona, em seu art. 41, os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência para o caso em exame aos seus incisos V e VI, *verbis*:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

***VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;
(grifos acrescidos)***



Da análise dos autos, percebe-se que a descrição da infração com o respectivo montante tributável estão perfeitamente delineados, o que atende ao requisito do inciso V, supra.

Contudo, no que concerne ao inciso VI, a fundamentação legal teve por base a falta de recolhimento do ICMS no que se refere ao prazo de recolhimento, ou seja, ao marco legal para o cumprimento da obrigação, art. 106 do RICMS/PB, e a indicação da penalidade aplicável, ou seja, art. 82. V, alínea “h” da Lei 6.379/96, dispositivos corretamente aplicados, mas que não tem a abrangência para fundamentar juridicamente a infração praticada pelo contribuinte.

Caberia, assim, a fundamentação legal esclarecer os dispositivos legais especificamente infringidos pelo sujeito passivo quanto aos fatos narrados na nota explicativa para nortear a defesa, bem como os Órgãos Julgadores administrativos.

Nesses casos, a situação enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, uma vez que a violação a tais requisitos essenciais do ato administrativo prejudica o entendimento completo da motivação do auto de infração, e como consequência impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Art. 15. *As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

Parágrafo único. *Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

Art. 16. *Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Art. 17. *Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Importa consignar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB já se manifestou sobre as nulidades por vício formal quando da acusação



lastreada na falta de recolhimento do ICMS, conforme, entre outros, o Acórdão nº 042/2017 e Acórdão nº. 0241/2020, cuja ementa transcrevo:

Acórdão nº 042/2017

Processo nº 104.056.2013-6

Recurso HIE/CRF Nº 009/2015

Relatora: CONS.ª DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. “In casu”, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular. (grifos acrescidos)

ACÓRDÃO Nº. 000241/2020

PROCESSO nº 0505342016-5

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Dessarte, a omissão no auto de infração das normas legais infringidas configura um vício de forma, com fulcro no art. 17 inciso III da Lei 10.094/2013, *supra*, ensejando a declaração da nulidade do lançamento.

Ressalte-se fica resguardado o crédito tributário da Fazenda Estadual, com a possibilidade de realização de novo lançamento, com a indicação precisa e taxativa das normas legais infringidas associadas com as penalidades propostas, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido ao prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000062/2016-24, lavrado em 28 de janeiro de 2016 contra a TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido ao prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de setembro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator